



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.165 - SP (2012/0128596-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E
PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso a ser interposto perante a instância ordinária de decisão na fase de liquidação.
2. Hipótese em que a reclamante se insurge contra a forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, abordando questões não decididas pelo STJ no acórdão reclamado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.165 - SP (2012/0128596-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Rede Brasileira de Ensino à Distância, em face de decisão por meio da qual neguei seguimento à presente reclamação, ajuizada com fundamento . 105, I, "f", da Constituição Federal e arts.187 a 192 do RISTJ.

Alega a agravante que a decisão agravada está equivocada, uma vez que entendeu ser necessário o esgotamento das vias recursais antes do ajuizamento de reclamação, o que vai de encontro a julgados do STF que entenderam ser possível o uso da reclamação, mesmo que a decisão reclamada ainda comporte recurso.

Acrescenta que dos julgados referidos conclui-se que "a reclamação se trata de instrumento pelo qual se busca obter, de imediato, independentemente de que maneira o tribunal a quem for endereçado o recurso cabível se manifeste, a preservação da competência e a autoridade do tribunal, sem que para tanto seja necessário se aguardar o julgamento definitivo daquela e assim incorrer em desrespeito à decisão superior já durante a tramitação do feito". Ressaltou, ainda, que "caso julgada procedente a reclamação, esta impõe a perda de objeto do recurso interposto" (e-STJ fl. 1.121).

Informa, ainda, que "após o ajuizamento da reclamação, o competente Agravo de Instrumento foi interposto perante o TJSP, sendo distribuído sob o nº 0139615-88.2012.8.26.0000, e nele foi deferida a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do recurso", entendendo, contudo, que o fato de não ser tal decisão definitiva corrobora, mais ainda, a possibilidade e viabilidade do ajuizamento de reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.165 - SP (2012/0128596-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, passo a decidir.

A reclamação é instrumento de natureza excepcional, que objetiva "à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada (AgRg na Rcl 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DF-e de 23.6.2009).

No caso dos autos, a reclamante se insurge contra decisão de primeiro grau que julgou a liquidação de sentença, proferida em 17.5.2012, tendo sido objeto de embargos de declaração, rejeitados no dia 12.6.2012, decisão contra a qual ainda não foi interposto recurso algum, conforme consta do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim sendo, o que se verifica é que a reclamante pretende ver reformada, por meio de reclamação, a decisão que julgou a liquidação com base em perícia da qual discorda, o que se mostra inviável, ante a possibilidade de dela recorrer por meio do recurso próprio, inclusive com a concessão da liminar aqui pleiteada.

Esta Corte não admite o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que nega provimento a recurso de agravo de instrumento desafia a interposição de agravo regimental.
2. **É incabível a utilização de reclamação como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedâneo recursal.

Precedentes: AgRg na Rcl 6.199/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/12/2011; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/9/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 8.375/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABIMENTO. VIA QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIR RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

Agravo desprovido.

(AgRg na Rcl 3.928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012)

Assim, embora relevantes as alegações da reclamante no tocante à forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, notadamente no que diz respeito à qualificação profissional do perito e ao procedimento a ser adotado para a definição das instituições de ensino que comprovadamente usaram de forma indevida o software e seus diversos módulos, tais questões - não decididas quanto aos aspectos questionados pelo acórdão reclamado - escapam à via excepcional da reclamação.

A decisão agravada regimentalmente encontra apoio na jurisprudência atual do STF e desta Corte.

Somente a título de ilustração, cito os seguintes julgados do STF:

Agravo Regimental em Reclamação. Decisão que negou, de plano, seguimento à Reclamação. Alegação de afronta ao enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência das hipóteses constitucionalmente previstas. Inadequação da Reclamação. Precedentes. Inviável o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e já devidamente apreciados na decisão agravada. Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, **este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado.** Os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante nº 26, à exceção do HC 90.262/SP, rel. min. Eros Grau, são anteriores à edição da Lei 11.464/07 e, por óbvio, não trataram da aplicação retroativa da aludida Lei. Inadequação da hipótese descrita nos autos à Súmula Vinculante nº 26, razão por que incabível a reclamação. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgReg na Rcl 10036/SP, relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30.11.2011, Tribunal Pleno, DJe de 1.2.2012)

Agravo regimental na reclamação. Paradigma de caráter subjetivo. Não cabimento de reclamação por quem não foi parte no caso concreto versado no paradigma. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte com eficácia vinculante. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido.

1. É inadmissível o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não tenha figurado como sujeito processual no caso concreto versado no paradigma.
2. Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.
3. **Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, *per saltum*, a matéria à análise desta Suprema Corte.**
4. Agravo regimental não provido.

(ArRg na Rcl 4487/PR, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 17.11.2011, Tribunal Pleno, DJe de 5.12.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0128596-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 9.165 / SP

Números Origem: 20030191706 200900431679 30191700 3193814 3202003 5830020030191706

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.